



**EQUIDADE:**  
**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**  
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**



## **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Wilson Lima**  
**Governador**

## **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib**  
**Reitor**

**Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro**  
**Vice-Reitor**

**Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas**  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

**Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes**  
**Pró-Reitora de interiorização**

**Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho**  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

**Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco**  
**Pró-Reitora de Planejamento**

**Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira**  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários**

**Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior**  
**Pró-Reitoria de Administração**

**Profa. Dra. Isolda Prado**  
**Diretora da Editora UEA**

**Profa. Dra. Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**  
**Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental**

## **EQUIDADE:** **REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

## **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Profa. Dra. Ricardo Tavares de Albuquerque**  
**Coordenação do curso de Direito**

**Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA**  
**Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira, UEA**  
**Editores Chefe**

**Profa. Msc. Monique de Souza Arruda**  
**Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto**  
**Editores Assistentes**

**Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP**  
**Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS**  
**Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP**  
**Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG**  
**Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA**  
**Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA**  
**Conselho Editorial**

**Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA**  
**Prof. Dr. Assis da Costa Oliveira, UFPA**  
**Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA**  
**Comitê Científico**

**Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG**  
**Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA**  
**Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA**  
**Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA**  
**Profa. Msc. Monique de Souza Arruda**  
**Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA**  
**Profa. Dra. Adriana Almeida Lima, UEA**  
**Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva, UEA**  
**Prof. Dr. Neuton Alves de Lim, UEA**  
**Avaliadores**

**Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA**  
**Primeira Final**

**Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA**  
**Revisão Final**

# I SEMINÁRIO - AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

À luz da Legística e da Constituição Federal de 1988

## I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Organizadores**

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Comissão científica do evento**

Ana Beatriz Andreoli de Souza  
Bianor Saraiva Nogueira Júnior  
Bruna Maria da Silva Mota  
Denison Melo de Aguiar  
Gabriel de Siqueira Corrêa  
Giovana Almeida da Silva  
Heitor Lucas Rodrigues Pontes  
Neuton Alves de Lima  
Pedro Luís da Silva Teles  
Rebeca de Lima Nogueira  
**Comissão Organizadora**

# I SEMINÁRIO - AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

À luz da Legística e da Constituição Federal de 1988

## Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Organizadores**

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Comissão Científica**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
Bruna Maria da Silva Mota  
**Formatação**

Bruna Maria da Silva Mota  
**Primeira revisão**

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Revisão final**

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

LIMA, Neuton Alves de Lima; NOGUEIRA JUNIOR, Bianor Saraiva; AGUIAR, Denison Melo de. **Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal.** Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 1. Nº 1. (2025). Manaus: Curso de Direito, 2025.

Anais

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

# I SEMINÁRIO - AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

À luz da Legística e da Constituição Federal de 1988

## APRESENTAÇÃO

As cotas universitárias são utilizadas cada vez mais nas instituições de ensino superior, no Brasil, a fim de que o direito social à educação seja garantido de forma mais equilibrada entre a diversidade estudantil. A política de cotas representa a efetivação da igualdade material, pois permite a adoção de medidas de ação afirmativa, pelas universidades públicas, para corrigir desigualdades históricas e sociais.

Diante desse cenário, esta obra oferece ao leitor uma coletânea de artigos, produzidos por professores e alunos do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como resultado de uma pesquisa acadêmica, cujos textos foram defendidos pelos autores no “I Seminário de Avaliação da Legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da Legística e da Constituição Federal”, realizado pela Clínica de Estudos Constitucionais (CEC/UEA).

A temática aqui apresentada é especialmente relevante em um contexto em que a desigualdade social ainda é uma realidade que precisa ser enfrentada com ações concretas e eficazes. A UEA, ao adotar as cotas, demonstra seu compromisso com a democratização do acesso ao conhecimento e com a construção de uma sociedade mais justa e plural.

A pesquisa envolveu análise das normas e dos princípios jurídicos aplicáveis à política de cotas universitárias, especialmente a análise dos instrumentos jurídicos utilizados para criação, implementação e os critérios de seleção dos beneficiários das cotas da UEA. Levou-se em consideração as normas constitucionais, como os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não-discriminação, diante das limitações impostas ao poder público em relação ao tratamento diferenciado de grupos sociais específicos.

A pesquisa demonstrou que um dos desafios é encontrar o equilíbrio entre a necessidade de promover a inclusão social por meio das cotas e o respeito aos princípios e às normas jurídicas que regem a matéria. Além disso, outro desafio às universidades é garantir que as políticas de cotas sejam efetivas e atendam aos seus objetivos, evitando distorções e

desvios que possam comprometer a sua legitimidade e a sua eficácia, sobretudo com o § 16, no art. 37 da CF, pela Emenda Constitucional nº 19, de 2021, que impõe à administração pública o dever de realizar avaliação das políticas públicas na forma da lei.

Convidamos você, leitor, a embarcar nesta jornada de conhecimento e reflexão. Esperamos que esta coletânea inspire novas idéias e ações em prol de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa dos direitos de todos os cidadãos.

Manaus, 08 de julho de 2025.

Os Organizadores,

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar

# COTAS REGIONAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA HISTÓRIA DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS

## *REGIONAL QUOTAS: AN ANALYSIS CONSIDERING THE HISTORY OF AFFIRMATIVE POLICIES*

Ana Carolina Nunes Monteiro<sup>1</sup>

Luísa Ribeiro Souza<sup>2</sup>

Denison Melo de Aguiar<sup>3</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

No filme “Enola Holmes”, de 2020, há uma cena em que dois personagens discutem o comportamento da protagonista; Sherlock Holmes, homem branco e bem-sucedido, acusa a irmã de ser “encrenqueira”, enquanto Edith, mulher negra da classe trabalhadora, afirma que ele nunca será capaz de entendê-las pois não está acostumado a não ter poder e domínio. Em seguida, ela o desafia, perguntando o motivo de ele não gostar de política, ao que ele responde que o assunto é entediante; por fim, ela o rebate, explicando que o real motivo é a falta de interesse dele em mudar um mundo que o favorece. Em consonância com este raciocínio, há na sociedade uma resistência por parte da elite branca em aceitar políticas afirmativas, uma vez que estas impulsionam a postos de poder classes sociais desfavorecidas, diminuindo o constante domínio que tal elite tem sobre o controle social.

Desde o momento em que começaram a ser discutidas, as cotas foram motivo de grande polêmica entre a população, os legisladores e os juristas brasileiros. Defensores alegam que elas são necessárias para equiparar as chances de grupos sociais desfavorecidos de ingressar no ensino superior e ocupar vagas públicas de emprego, enquanto opositores questionam a constitucionalidade da medida, alegando que ela viola o princípio da isonomia, previsto no artigo 153, § 19 da CF/1988 (BRASIL, 1988). Há ainda, entre os contrários a esta política afirmativa, os que argumentam que a cessão de cotas a determinadas categorias contraria a meritocracia, uma vez que estabelece critérios diferenciados para que estas sejam aprovadas em concursos e vestibulares.

O dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001, p. 1.900) define meritocracia como “predomínio numa sociedade, organização, grupo, ocupação etc. daqueles que têm mais méritos (os mais trabalhadores, mais dedicados, mais bem dotados intelectualmente etc.)”. Esse conceito prega que cada indivíduo deve prosperar por suas características próprias, sem auxílios ou impulsos que os nivelem com os demais, uma vez que tais iniciativas romperiam com o princípio do mérito. Assim, a teoria da meritocracia falha em não considerar que indivíduos inseridos em diferentes contextos sociais não têm as mesmas oportunidades, o que torna inviável uma disputa justa por seus objetivos. De acordo com Chalhoub (Alves Filho, 2017), “a meritocracia como valor universal, fora das condições sociais e históricas que

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Bacharelado em Direito na Universidade do Estado do Amazonas.

<sup>2</sup> Estudante do curso de Bacharelado em Direito na Universidade do Estado do Amazonas.

<sup>3</sup> Professor de ensino superior da Escola de Direito da UEA. Bacharel em Direito pela UNAMA. Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFMG. Coordenador da MARBiC-UEA. Integrante do Grupo de Pesquisa Da Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAM. Contato: [daguiar@uea.edu.br](mailto:daguiar@uea.edu.br).

marcam a sociedade brasileira, é um mito que serve à reprodução eterna das desigualdades sociais e raciais que caracterizam a nossa sociedade”.

A população brasileira, apesar de miscigenada e diversa, é fortemente marcada pelas desvantagens historicamente imposta a indígenas e afrodescendentes em relação aos brancos. Na raiz de sua formação como povo, os brasileiros foram diferenciados uns dos outros com base em critérios étnicos, o que levou à construção de privilégios que perduraram até os dias de hoje; durante muito tempo, nada se fez para impulsivar grupos discriminados ao parâmetro de igualdade com aqueles favorecidos, resultando em uma sociedade hierarquizada na qual determinados estratos são obrigados a enfrentar inúmeros desafios para atingir objetivos que outros alcançam com mais facilidade. Dessa maneira, é injusto falar em meritocracia no Brasil, nas palavras de Carvalho (2003, p. 14), “a ideologia do mérito e do concurso passa a se desvincular de qualquer causalidade social e a flutuar num vácuo histórico: como se alguém, independente das dificuldades que enfrentou, no momento final da competição aberta e feroz, fosse equiparado aos seus concorrentes de melhor sorte social”. Desse modo, se mostra as desigualdades sociais relacionadas ao tema.

## **2 JUSTIFICATIVA**

Este tema é relevante numa abordagem social, por tratar de uma realidade amazônica das cotas. As cotas são instrumentos de Direitos Humanos para proporcionar as desigualdades regionais e impactos na economia e na política. Assim sendo, deve-se tratar as cotas de acordo com as regionalidades específicas da Amazônia e do Amazonas.

## **3 OBJETIVOS**

### **3.1. Objetivo Geral**

Avaliar a importância do estabelecimento de cotas regionais para estudantes do Amazonas.

### **3.2. Objetivos Específicos**

- a) Avaliar historicamente a necessidade da implementação da política de cotas sociais e raciais.
- b) Analisar as dificuldades enfrentadas pelos estudantes da rede pública do interior do Amazonas.
- c) Apresentar soluções e alternativas para a redução da porcentagem de vagas reservadas para candidatos regionais, ordenada pelo STF.

## **4 PROBLEMA**

Algumas das consequências mais drásticas da alteração da parcela de cotas regionais será o dano causado aos estudantes da rede pública do Amazonas. As adversidades climáticas e naturais vivenciadas no estado, aliadas à dificuldade no transporte e na acessibilidade, à falta de recursos e à baixa renda são fatores preponderantes que complicam o acesso destes

estudantes à educação de qualidade, consequentemente limitando suas oportunidades de alcançar o ensino superior.

Ao analisar a situação explanada, deve-se buscar soluções para as seguintes questões:

- a) O que pode ser feito para incluir a maior quantidade possível destes estudantes no ensino superior?
- b) Como adequar o sistema de cotas às especificidades da realidade do Amazonas?
- c) Qual o papel da sociedade a ser cumprido neste desafio?

## 5 HIPÓTESE

As condições sociais e geográficas específicas do estado do Amazonas justificam a adoção de um sistema de cotas regionais para alunos da rede pública do estado, em especial do interior, e para bolsistas de escolas particulares, garantindo-lhes o pleno direito à cidadania, que engloba o acesso ao ensino superior.

## 6 METODOLOGIA

Foi realizado um estudo teórico através de textos de artigos, notícias e blogs, com foco em uma abordagem histórica acerca da necessidade de reparação social aos estudantes de escolas públicas, pretos, pardos e indígenas, tema que norteia o objeto de pesquisa. Para esclarecimento da necessidade desta reparação, foram explicadas as dificuldades às quais estão sujeitos estes estudantes no estado do Amazonas (A Crítica, 2023).

O projeto tem como motivação a decisão do Supremo Tribunal Federal de declarar inconstitucional a reserva de 80% das vagas da Universidade do Estado do Amazonas para estudantes que tenham completado o ensino médio em escolas públicas e particulares desta unidade da federação, levando a instituição a reduzir o percentual de cotas regionais para 50% (Jota, 2023).

## 7 RESULTADOS ALCANÇADOS

Majoritariamente hinduista, a população india é dividida em castas; no topo da hierarquia estão os Brâmanes, seguidos pelos Xátrias, Vaixás e Sutras, casta mais baixa. Abaixo dos Sutras, há ainda os Dalits, indivíduos sem casta e historicamente conhecidos como “os intocáveis”, que somam aproximadamente 167 milhões de indivíduos e são tratados pelo restante dos estratos como párias por serem descendentes de pessoas que foram expulsas de suas castas originais (Pazich, 2015).

Em relatório oficial de 1999 da ONG Internacional *Human Rights Watch*, afirma-se que as mais diversas formas de violência sofridas por eles por parte das outras camadas sociais. De acordo com a organização, “Dalits são discriminados, têm acesso à terra negado, são forçados a trabalhar em condições degradantes e rotineiramente abusados nas mãos de policiais e membros de castas elevadas” (*Human Rights Watch*, 1999).

Por conta desse sistema, a sociedade india sempre foi fortemente marcada pela desigualdade entre os estratos, inclusive no que tange às oportunidades de acesso ao ensino e a determinados postos de trabalho. Como resultado, surgiu em 1891, no estado de Kerala, o primeiro movimento reivindicando a reserva de vagas de serviço na engrenagem governamental, que à época estava sob domínio do colonialismo Britânico, para castas consideradas “inferiores”. Esse pedido foi atendido oficialmente em 1902, no estado de

Kolhapur, tornando a Índia o primeiro país no mundo a implantar o sistema de políticas afirmativas que é hoje conhecido como “sistema de cotas”. Aos poucos, a ideia se difundiu para outros estados indianos, e na década de 1930 começaram as primeiras reservas de vagas para Dalits (UOL Educação, 2022).

Em 1947, a Índia conquistou sua independência da Grã-Bretanha; nesse mesmo ano, criou-se um comitê para redigir a constituição do novo Estado. Como presidente deste comitê, foi escolhido o jurista Bhimrao Ramji Ambedkar, líder ativista Dálit que poucos anos antes estabeleceu a Federação de Todas as Classes Oprimidas de Toda a Índia, e já advogava pelo estabelecimento de cotas para cargos públicos. Ambedkar defendia que a nova Constituição deveria prever a igualdade, condenando a discriminação como um todo e a prática da “intocabilidade” (Pazich, 2015). Assim, ele conseguiu que o documento, datado de 1949 e ratificado em 1950, previesse reservas de vagas de emprego para grupos desfavorecidos na administração pública e na assembleia; em 1951 essa prática se estendeu ao acesso à educação (Gema, 2022).

Nas décadas seguintes, outros países adotaram as cotas como forma de políticas afirmativas de inclusão -em 1968, este sistema chegou na Malásia, e mais tarde se expandiu também aos Estados Unidos, ao Canadá e à África do Sul. No Brasil, o primeiro projeto a tratar da reserva de vagas universitárias para grupos específicos foi a lei 5.465/1968 (BRASIL, 1968), informalmente conhecida como “lei do boi”, a qual previa que

Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária mantidos pela União reservarão, anualmente, de preferência, de 50% de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio (BRASIL, 1968).

Este dispositivo, porém, não constituía de fato uma política afirmativa de inclusão, uma vez que favorecia filhos de fazendeiros ricos, mas falhava em estender a garantia, na prática, à população pobre da zona rural. Isso ocorria porque apenas os agricultores abastados tinham condições de manter seus filhos estudando na capital, enquanto os mais humildes, que muitas vezes trabalhavam para os primeiros, precisavam da mão de obra dos filhos para manter o sustento (Brasil de Fato, 2021).

Quinze anos mais tarde, em 1983, Nascimento, então deputado federal, propôs um projeto que estabelecia reservas de vagas para candidatos negros em órgãos públicos. O enunciado da lei previa a destinação de “40% das vagas abertas nos concursos vestibulares para ingresso no Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores, para preenchimento com 20% candidatos e 20% candidatas de etnia negra aprovados no referido concurso”. O projeto, porém, não foi aprovado (BRASIL, 1968).

A implementação concreta de cotas para favorecer grupos desprivilegiados chegou ao país apenas no ano 2.000, quando a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) passou a destinar 50% das vagas em universidades estaduais para estudantes vindos de escolas públicas, conforme a Lei Estadual 3.524/2.000; já no ano seguinte, a lei 3.708/2001 reservou 40% das vagas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Estadual do Norte Fluminense para os candidatos autodeclarados negros. No entanto, ambos os dispositivos foram revogados pela lei 4.151/2003, que estabeleceu uma nova distribuição para as vagas incluídas na cota, que passaram a 45%: 20% para estudantes da rede pública, 20% para negros ou indígenas e 5% para candidatos com deficiência, ou filhos de policiais, bombeiros e inspetores de segurança em penitenciárias mortos, ou incapacitados, em função do exercício de suas atividades (Rede Globo, 2013).

Já no âmbito federal, a instituição pioneira foi a Universidade de Brasília (UNB), que adotou as cotas raciais em 2003, ano em que 97% dos universitários brasileiros eram brancos (Carvalho, 2003). Carvalho e Segato apresentaram, em 1999, durante a semana da Consciência Negra, a primeira proposta de implementação de cotas para estudantes negros; na ocasião recolheram assinaturas entre alunos e professores apoadores da necessidade dessa ação afirmativa com o intuito de levar a discussão para uma sessão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UNB (Carvalho, 2003, p. 09).

A proposta inicial foi então revisada, discutida e aperfeiçoada em inúmeros debates, estudos, reuniões e aprovada por 24 votos a favor e 1 contra no dia 6 de junho de 2003. Nove anos mais tarde, em 2012, foi sancionada pela então presidente Dilma Rousseff a lei ordinária federal 12.711/2012 (BRASIL, 2012), que determinava a reserva de 50% das vagas em instituições de ensino federais para estudantes de escolas públicas -destas, 50% foram direcionadas àqueles cuja renda familiar fosse igual ou inferior a um salário-mínimo per capita. Além disso, o dispositivo estabeleceu que uma quantidade de vagas proporcional à porcentagem de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência de cada unidade da federação fosse destinada a esses grupos (Senado Federal, 2022).

A demora do Brasil em adotar ações afirmativas relaciona-se com a forma como o racismo se estruturou em nossa sociedade. Ao contrário de países como Estados Unidos ou África do Sul, a lei brasileira nunca institucionalizou políticas racistas após a abolição da escravidão, criando-se a ilusão de que existia no país uma democracia racial; assim, enquanto nesses países a desigualdade era explícita, no Brasil ela era velada. Após negros e indígenas serem escravizados e explorados por séculos, nunca houvera um incentivo que visasse incluí-los na sociedade e compensar o impacto que sofreram por passarem anos sendo marginalizados e relegados a condições de vida precárias e largamente inferiores. Por conta disso, a mobilidade social era uma perspectiva extremamente difícil para essas pessoas, que continuaram ocupando as camadas mais baixas da pirâmide social enquanto imigrantes brancos eram impulsionados ao topo (Carvalho, 2003, p. 12).

A desigualdade gritante enfrentada por negros e indígenas foi vista como natural durante praticamente todo o século XX (Porfirio). Como não havia políticas explícitas que excluíssem esses grupos, ignorava-se o fato de que nunca lhes fora dada a oportunidade da ascensão social, o que permitiu um domínio constante e inabalado da elite branca no país. Foi justamente essa elite que fundou as primeiras universidades brasileiras, as quais eram destinadas a educar, formar e manter no poder seus integrantes. Sem contar com qualquer sistema de reserva de vagas, tais instituições eram ocupadas quase inteiramente por brancos, que vinham de um ponto de partida consideravelmente favorecido em relação a outros grupos raciais (Carvalho, 2003, p. 12).

Foi somente em 1996 que o então presidente Fernando Henrique Cardoso descreveu abertamente o Brasil como um país discriminatório, em discurso na abertura do Seminário Internacional na Universidade de Brasília para discutir a discriminação racial no Brasil. A partir desse momento, começou-se a debater a necessidade de intervenções para reparar os danos socioeconômicos historicamente impostos a algumas minorias. A partir desse momento, iniciou-se a discussão sobre a implementação de políticas afirmativas, as quais começaram a ser colocadas em prática nas supracitadas datas com os referidos dispositivos legais, mais de cinco décadas após o surgimento das cotas em âmbito mundial (Geledes, 2016).

No estado do Amazonas, as cotas foram estabelecidas pela Lei Estadual 2894/2004 (AMAZONAS, 2004), a qual garantia reserva de 80% das vagas em cursos da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) para estudantes que completassem o ensino médio em instituições desta unidade da federação. Das vagas separadas, 60% eram destinadas aos candidatos provenientes de escolas públicas, e os outros 40%, àqueles vindos de escolas privadas. Esse dispositivo vigorou até abril de 2023, quando foi julgado inconstitucional pelo

STF (Rodas, 2023); no entendimento da maioria dos ministros, a lei violava o Artigo 19, inciso III, segundo o qual “É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” (Constituição Federal, 1988, p. 13). Nas palavras de Moraes, “o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça. O que não se pode admitir, no entanto, são as “diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas” (STF, 2024).

De acordo com o Artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;”. Observa-se nesse dispositivo o conceito de igualdade formal, o qual se manifesta na conferência de tratamento isométrico para todos os indivíduos sob domínio da carta constitucional; também se enquadra nesta definição o supracitado inciso III do artigo 19. Porém, a Constituição também prevê em seus princípios a igualdade material, que consiste, segundo o filósofo grego Aristóteles, em “tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”. Em conformidade com tal princípio, o Artigo 3º, inciso III, segundo o qual “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais”.

Foi com base no conceito de igualdade material que se desenvolveu a agora revogada lei de cotas da UEA. Nas palavras de Abrahim (ALEAM, 2024) “A UEA é nossa e do povo amazonense”; na mesma sessão, a também Deputada Estadual Alessandra Campôlo argumentou que o sistema de cotas da universidade “tirou o interior de um vazio de ensino superior que a UFAM sozinha não conseguia suprir”.

A decisão de revogar o dispositivo também repercutiu negativamente entre a população amazonense e movimentos estudantis pelo país. Para os defensores da legislação estadual, a medida era necessária para garantir que os estudantes do Amazonas tivessem assegurada a oportunidade de acesso ao ensino superior; de acordo com o reitor da universidade, professor André Zogahib,

o acesso à escola e ao ensino público de qualidade é diferente em cada estado e em cada região. A gente precisa entender que para nós tenhamos equidade no nosso país, nós temos que desenvolver políticas públicas que protejam o cidadão que não tem acesso à educação ou que tem pouco acesso à educação (Zogahib, 2024).

Em consonância com esse posicionamento, o presidente do Conselho dos Secretariados Municipais de Saúde do Amazonas, Barbosa (RealTime1, 2023), adicionou que a decisão foi prejudicial para muitos municípios do interior do estado, para onde diversos estudantes retornavam após a conclusão do curso superior para prestar serviços com os conhecimentos adquiridos. Para ele, a derrubada da medida permite que as vagas na UEA sejam ocupadas por estudantes de outras regiões que não teriam a intenção e o interesse de trabalhar no interior do Amazonas, precarizando a oferta de serviços para a população desses municípios.

A alegação do secretário pode ser observada em Marinho (D24 AM, 2012). Foram entrevistados 215 alunos das unidades de Parintins e Itacoatiara da UEA, divididos em dois grupos: migrantes pendulares e migrantes permanentes. No município de Itacoatiara, 75% dos estudantes que realizam migração pendular e 48,1% daqueles residentes na cidade afirmaram ter a intenção de retornar a seus municípios de origem; em Parintins, as porcentagens foram de 70,5% e 58,7%, respectivamente.

Nas comunidades ribeirinhas do interior do Amazonas, a tarefa de educar exige esforço e resiliência não só dos discentes, mas também do corpo docente, que muitas vezes

não possui recursos educativos e incentivos para desenvolver as atividades pedagógicas de forma plena. Além disso as condições naturais as quais estão sujeitas essas comunidades dificultam o acesso às atividades escolares, ora pela vazante que impede os barcos de seguirem até as escolas, provocando assim a necessidade de caminhadas por grandes distâncias e subidas íngremes em terreno irregular -um esforço físico imenso apenas para acessar o local de aprendizagem-, ora pelos temporais que impedem o percurso (A Crítica, 2023).

Aliado a isso, o calor amazônico também é um fator limitante que interfere no aprendizado, pois faz com que as pessoas se sintam mal, cansadas e com tontura. (A Crítica, 2023). Dessa maneira, é possível concluir que é indiscutível a situação precária do acesso ao ensino no interior do Amazonas, justificando-se a aplicação da política afirmativa de reserva de vagas para estes estudantes na Universidade do Estado.

Como disse Yousafzai (Youtube, 2013), “uma criança, um professor, um livro e uma caneta podem mudar o mundo; a educação é a única solução”. Assim, para que os estudantes que são prejudicados por circunstâncias naturais e sociais tenham a oportunidade de melhorar sua qualidade de vida, é essencial que se faça o possível para garantir que eles tenham acesso facilitado à educação, inclusive ao ensino superior.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A manutenção de sistemas de cotas como política afirmativa é indispensável para equiparar as oportunidades de acesso ao ensino entre os diversos grupos que compõem a população brasileira, permitir maior democratização da educação brasileira e incentivar a mobilidade social dos estudantes de camadas menos favorecidas. O direito à dignidade é garantido a todos pela Constituição Federal, e a educação de qualidade é componente essencial de tal direito. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “meritocracia sem considerar os pontos de partida é aristocracia disfarçada”; logo, pessoas em circunstâncias diferentes, com disparidades em moradia, alimentação, transporte e educação, desde o ensino básico até o ensino médio, não podem ser obrigadas a competir em igualdade.

Evidenciados os obstáculos enfrentados por muitos estudantes no Estado do Amazonas, em especial aqueles de municípios do interior, resta comprovada a necessidade das cotas regionais na UEA. Uma vez que o STF decidiu como inconstitucional a reserva de 80% das vagas para alunos do Amazonas, levando a universidade a buscar um novo percentual, que ficou decidido, como supracitado, em 50% (STF, 2023), seria positivo que estas vagas seguissem comprometidas com o objetivo maior de promover a igualdade material e a mobilidade social. Para isso, todas as vagas reservadas deveriam ser destinadas a estudantes de escolas públicas de Manaus, do interior, e aos bolsistas de escolas particulares, estabelecendo-se a comprovação de uma renda máxima mensal per capita para adequação à cota.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cotas, igualdade, mobilidade social, direito e reparação histórica.

**KEY WORDS:** Quotas, equality, social mobility, right, historical repair.

## Referências

ACRITICA. **Estiagem afeta o cotidiano de alunos do interior do Amazonas.** Disponível em: <https://www.acritica.com/educacao/estiagem-afeta-o-cotidiano-de-alunos-do-interior-do-amazonas-1.318655>. Acesso em: 7 jul. 2024.

ALEAM. **Deputados discutem a decisão do STF que declarou inconstitucionalidade nas cotas da UEA.** Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/deputados-discutem-a-decisao-do-stf-que-declarouinconstitucionalidade-nas-cotas-da-uea/>. Acesso em 11 jul. 2024.

ALVES FILHO, Manuel. A meritocracia é um mito que alimenta as desigualdades, diz Sidney Chalhoub. **Jornal da Unicamp, Campinas, SP,** v. 7, 2017. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/06/07/meritocracia-e-um-mito-que-alimenta-desigualdades-diz-sidney-chalhoub>. Acesso em: 10 jul. 2024.

AMAZONAS. Lei Estadual n. 2894 de 2004. Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidades do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus, 2004. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/7349#:~:text=DISP%C3%95E%20sobre%20as%20vagas%20oferecidas,Amazonas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias>. Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei n. 5.465 de 1968. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5465.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.465%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%201968.&text=Disp%C3%B5es%20s%C3%B4bre%20o%20preenchimento%20de,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5465.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.465%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%201968.&text=Disp%C3%B5es%20s%C3%B4bre%20o%20preenchimento%20de,Art). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.711 de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL DE FATO. **Bolsonaro e a Medida Provisória da Madrugada para o ProUni: a Lei do Boi recauchutada.** Disponível em: <https://www.brasildefators.com.br/2021/12/10/artigo-bolsonaro-e-a-medida-provisoria-da-madrugada-para-o-prouni-a-lei-do-boi-recauchutada>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CARVALHO, J. J. Uma Proposta de Cotas para Negros e Índios na Universidade de Brasília. **O Público e o Privado,** Fortaleza, v. 2, n. 3, jan.jun, p 9-59, 2004. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicooprivado/article/view/2656>. Acesso em: 8 jul. 2024.

D24AM. **Universitários voltam aos seus municípios após formados.** Disponível em: <https://d24am.com/amazonia/universitarios-voltam-aos-seus-municipios-apos-formados/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

**EDUCACAO.UOL. Cotas pelo mundo: ação garante 'intocáveis' na Índia e negros em Harvard.** Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/07/26/cotas-pelo-mundo-acao-garante-intocaveis-na-india-e-negros-em-harvard.htm>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ENOLA Holmes. Direção de Harry Bradbeer. Produção: PCMA Productions. Estados Unidos: Warner Bros, 2020. Netflix.

**GELEDES. Índia foi o primeiro país implantar o sistema de cotas.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/india-foi-o-primeiro-pais-implantar-o-sistema-de-cotas/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

**GEMAA. Índia.** Disponível em: <https://gemaai.iesp.uerj.br/india/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

HOUAISS, Instituto Antônio; **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1900.

**HUMAN RIGHTS WATCH. Broken People: Caste violence against India's "Untouchables".** Disponível em: [https://hrw.org/reports/1999/india/India994-04.htm#P550\\_72244](https://hrw.org/reports/1999/india/India994-04.htm#P550_72244). Acesso em: 7 jul. 2024.

**JOTA. STF derruba cota de 80% para estudantes locais na Universidade do Estado do Amazonas.** Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-derruba-cota-de-80-para-estudantes-locais-na-universidade-do-estado-do-amazonas-25042023?non-beta=1>. Acesso em: 8 jul. 2024.

PAZICH, Loni Bordoloi. Ação afirmativa na educação superior: o caso de Kerala na Índia. **Educação & Sociedade**, v. 36, p. 139-159, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Rsj88n4xmw74VtmhsQ4Tpck/#>. Acesso em: 8 jul. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. "Democracia racial"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historia/democracia-racial.htm>. Acesso em 09 de julho de 2024.

**REALTIME1. 'Fim da cota da UEA vai prejudicar a saúde do interior'.** Disponível em: <https://realtime1.com.br/fim-da-cota-da-uea-vai-prejudicar-a-saude-do-interior/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

**REDEGLOBO. Em 2003, UERJ se torna a primeira universidade do país a adotar cotas.** Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/globouniversidade/noticia/2013/08/em-2003-uerj-se-torna-primeira-universidade-do-pais-adotar-cotas.html>. Acesso em: 9 jul. 2024.

**SENADO. Lei de Cotas: dez anos da norma que garantiu direitos e derrubou o mito da 'democracia racial'.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/lei-de-cotas-dez-anos-da-norma-que-garantiu-direitos-e-derrubou-o-mito-da-democracia-racial#:~:text=Nos%20anos%201930%2C%20o%20pa%C3%ADs,educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20no%20servi%C3%A7o%20p%C3%A7o%C3%BAlico>. Acesso em: 9 jul. 2024.

**STF. STF invalida lei do Amazonas que reservava vagas do vestibular para alunos locais.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=516512&ori=1>. Acesso em: 8 jul. 2024.

YOUTUBE, The New York Times. Malala Yousafzai UN Speech: Girl Shot in Attack by Taliban Gives Address | The New York Times. Disponível em <https://youtu.be/v=5SCLmL43dTo>. Acesso em: 12 jul. 2024.

Data de submissão: 14 de julho de 2024.

Data de aprovação: 26 de julho 2024.